

PROCESSO	- A. I. Nº 161739.0018/09-9
RECORRENTE	- TERRAMATA COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. (TERRAMATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0088-01/10
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 24/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0274-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra decisão de Primeira Instância administrativa ser considerado prejudicado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0088-01/10 lavrado em virtude da constatação de entrega de mercadoria a pessoa diversa do indicado no documento fiscal, com exigência da ICMS de R\$ 7.177,69, além da multa de 100%, por violação ao disposto no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

A Decisão combatida foi no sentido de julgar o processo como procedente, à unanimidade.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 50 a 54), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como improcedente.

Encaminhado para a PGE/PROFIS para pronunciamento, esta, em Parecer constante às fls. 58 a 60 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Petição travessada pelo advogado do recorrente à fl. 62, na forma do artigo 7º da Lei nº 11.908/2010, renuncia expressamente ao Recurso Voluntário.

Extrato do sistema de gerenciamento do crédito tributário da SEFAZ informa que, em 31 de maio de 2010 o débito foi integralmente pago (fls. 64 a 65).

## VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifico que, em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

*Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a s*

*I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010.*

Created with

Tendo havido o pagamento de 100% do valor do imposto cobrado, foi adimplida a obrigação tributária, com a sua quitação integral.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também EXTINTO o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e, consequentemente, PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 161739.0018/09-9, lavrado contra TERRAMATA COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. (TERRAMATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS